



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.723380/2019-04
ACÓRDÃO	2202-011.500 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDEMIR NADER ABDALA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente acórdão da impugnação apresentada por ALDEMIR NADER ABDALA, CPF 226.819.238-59, contra Auto de Infração através do qual foi formalizado o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 1.767.343,52, com multa de ofício de 1.325.507,64, relativo ao tributo Imposto de Renda Pessoa Física.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 3.038 a 3.045, foram expostos os fatos a seguir reproduzidos:

- 1) Foram instaurados procedimentos fiscalizatórios concomitantes e de mesma natureza em face de Aldemir Nader Abdala e Fernanda Kambilis Abdala, CPF: 370.209.768-67, sua filha, formalizado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de nº 08.1.96.00-2018-00205-9;
- 2) O autuado responsabilizou-se por todos os depósitos e débitos ocorridos na conta de sua filha, mantida junto ao Banco Bradesco S/A, Ag. 103, c/c de nº 60025-3, posto que vinculados às operações financeiras das cinco empresas das quais é sócio;
- 3) Fernanda Kambilis Abdala responsabiliza Aldemir Nader Abdala, seu pai, por todos os depósitos e débitos ocorridos na conta-corrente existente em seu nome junto ao Banco Bradesco S/A, Ag. 103, c/c de nº 60025-3, movimentações estas vinculadas às operações financeiras das 05 (cinco) pessoas jurídicas das quais ele é sócio;
- 4) Aldemir Nader Abdala e Fernanda Kambilis Abdala apresentaram, por meio de seu procurador legal, Reynaldo Cezar Pacanaro, CPF 942.595.938-20, autorizações dirigidas ao Banco Bradesco S/A, para fornecimento dos extratos bancários mensais à Receita Federal do Brasil/RFB;
- 5) Recebidos os extratos bancários da c/c 60340-6, de titularidade de Aldemir Nader Abdala, e da c/c 60025-3, de titularidade de Fernanda Kambilis Abdala, ambos foram intimados a comprovar as origens e a que título eles receberam os depósitos

selecionados pela análise fiscal e discriminados em planilha anexa a cada Termo de Intimação Fiscal;

6) Em resposta, Aldemir Nader Abdala informou que:

6.1) É sócio das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, bem como que todas são pequenas bancas que operam no Mercado Municipal de São Paulo, sob regime de permissionários:

a) J. K. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ 04.762.419/0001-31;

b) Hidel Mercearia Ltda, CNPJ 06.342.651/0001-46;

c) Empório Moreno Andrade Eireli, CNPJ 07.254.294/0001-27;

d) Bruno Mercearia Ltda, CNPJ 07.598.249/0001-90;

e) Empório Mandala Ltda, CNPJ 07.757.072/0001-27;

f) Hortifruti M & M Ltda, CNPJ 11.996.884/0001-00.

6.2) que operava a movimentação econômica de suas empresas em sua conta particular, c/c 60340-6, ag. 0103, Banco BRADESCO S/A, e que os lançamentos efetuados nesta conta, tanto a crédito como a débito, tem como origem a movimentação econômica de suas empresas;

6.3) que tomava cheques emprestados de amigos para serem depositados em sua conta e cobri-la momentaneamente quando não tinha o suprimento. Estes cheques eram devolvidos, reapresentados e devolvidos definitivamente, operação que ocorreu diversas vezes no período fiscalizado;

6.4) que os créditos efetuados nas contas das pessoas jurídicas de sua titularidade relativos a vendas com cartão de crédito eram transferidos para a sua conta particular para administrar as disponibilidades e efetuar o pagamento das contas das empresas;

7) Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, Fernanda Kambilis Abdala reiterou a informações prestadas por Aldemir Nader Abdala e informou que é funcionária da pessoa jurídica Empório Moreno Andrade Ltda, desde 01/08/2013;

8) Informou, ainda, que:

8.1) permitiu que o fiscalizado utilizasse sua conta bancária para movimentar não só os recebimentos das empresas como também para efetuar todos os pagamentos de fornecedores, tributos, empregados, contas de consumo, etc., destas empresas;

8.2) todos os créditos em sua conta bancária são oriundos das empresas de Aldemir Nader Abdala e que os cheques foram emitidos para pagamentos de obrigações das mesmas;

8.3) que para poder movimentar o negócio, seu pai pedia aos amigos que lhe emprestassem cheques, para que depositasse e fizesse um saldo momentâneo na conta, para fazer frente a pagamentos imediatos e que estes cheques eram devolvidos por insuficiência de fundos, reapresentados e depois devolvidos definitivamente;

8.4) que os créditos oriundos da Bradesco Consórcios são quotas canceladas de consórcios;

8.5) que recebeu onze transferências da conta de seu irmão Jamil Leonardo Kambilis Abdala, valores estes também pertencentes às empresas;

8.6) que todas as operações, tanto a crédito quanto a débito, realizadas em sua conta-corrente têm origem nas operações comerciais das empresas de titularidade de seu pai;

9) Em declaração complementar, apresentada em 25/11/2019, Fernanda Kambilis Abdala, afirmou que todos os valores creditados e debitados, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, na c/c 600253, ag. 103, do Banco Bradesco S/A, conta-corrente de sua titularidade, tanto os valores comprovados, quanto os valores não comprovados, são de responsabilidade exclusiva de seu pai, Aldemir Nader Abdala;

10) Em 27/03/2019, Aldemir Nader Abdala foi intimado a comprovar as origens e a que título forem por ele recebidos os depósitos bancários selecionados em sua c/c 60340-6, ag. 103, Banco Bradesco S/A;

11) Na mesma data, Fernanda Kambilis Abdala foi intimada a comprovar as origens e a que título foram por ela recebidos os depósitos bancários selecionados em sua c/c 60025,3, ag. 103, Banco Bradesco S/A;

12) Considerando o esgotamento do prazo para atendimentos às intimações, ambos foram reintimados em 26/04/2019;

13) Após vários pedidos de prorrogação de prazo, Aldemir Nader Abdala apresentou, em 18/09/2019, arquivos digitais, com cópia de cheques sacados contra sua conta-corrente, em conjunto com títulos, quitados, de fornecedores de bens e serviços das empresas a ele ligadas, bem como planilha de depósitos bancários revisada, com justificativas para identificação de vários depositantes e apontamento de vários cheques devolvidos não anteriormente exonerados da seleção;

14) Na mesma data, Fernanda Kambilis Abdala apresentou resposta à intimação, através de arquivos digitais contendo 87 cheques sacados contra sua conta bancária, em conjunto com diversos títulos de fornecedores de bens e serviços das empresas ligadas a Aldemir Nader Abdala, bem como planilha de depósitos bancários revisada, com justificativas para identificação de vários depositantes e

apontamento de vários cheques devolvidos não anteriormente exonerados da seleção;

15) Foram realizadas diligências junto às pessoas jurídicas de Aldemir Nader Abdala e Fernanda Kambilis Abdala, com o objetivo de obter extratos bancários, bem como verificar a regularidade do oferecimento à tributação das receitas auferidas por tais pessoas jurídicas;

16) As pessoas jurídicas vinculadas a Aldemir Nader Abdala foram intimadas a conciliar e auto-regularizar todos os depósitos recebidos nas contas/bancárias das pessoas jurídicas com as respectivas declarações de tributos federais do SIMPLES e Lucro Presumido, para o ano-calendário 2014;

17) Em atendimento às intimações, foram retificadas as declarações das pessoas jurídicas Bruno Mercearia Ltda (Simples Nacional), Empório Moreno Andrade Eirelli, Hidel Mercearia Ltda e Empório Mandala Ltda (Lucro Presumido);

DA ANÁLISE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES DE ALDEMIR NADER ABDALA E FERNANDA KAMBILIS ABDALA

18) A análise conjunta das duas contas-correntes mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, de titularidade de Aldemir Nader Abdala e Fernanda Kambilis Abdala encontra fundamento no § 5º do art. 42 da Lei 9.430/1996;

19) Foram selecionados os depósitos bancários realizados em ambas as contas oriundos das pessoas jurídicas ligadas ao fiscalizado. Esses depósitos foram considerados como vinculados às operações comerciais das pessoas jurídicas J K Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Hidel Mercearia Ltda, Empório Moreno Andrade Eireli, Bruno Mercearia Ltda e Empório Mandala Ltda;

21) Aldemir Nader Abdala e Fernanda Kambilis Abdala apresentaram à fiscalização 33 e 87 cheques, respectivamente, sacados contra suas contas-bancárias, em conjunto com títulos de fornecedores de bens e serviços das pessoas jurídicas acima identificadas;

22) Não foram considerados os valores totais dos cheques, pois estes foram utilizados para quitar os títulos mas, também, outras despesas não relacionadas às pessoas jurídicas dos quais o fiscalizado era sócio. Desta forma, foram considerados apenas os valores dos títulos e despesas das pessoas jurídicas quitados;

23) Comparando os valores dos depósitos realizados nas contas-correntes de Aldemir Nader Abdala e Fernanda Kambilis Abdala com os valores utilizados para pagamento dos títulos dos fornecedores das pessoas jurídicas vinculadas a Aldemir Nader Abdala, demonstrado no Anexo C - Consolidação dos Depósitos Bancários Identificados x Títulos Pagos, foi identificado valores retidos pelo fiscalizado, pois

excederam os valores necessários para quitação dos diversos títulos de fornecedores e despesas das pessoas jurídicas;

24) As diferenças positivas dos somatórios mensais foram consideradas como receitas das empresas retidas pelo fiscalizado, equivalentes a rendimentos tributáveis omitidos recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista ser o fiscalizado sócio-gerente das cinco pessoas jurídicas depositantes, bem como pelo fato de não ter apresentado os Livros-Caixa das empresas que administra, através dos quais se poderia conferir os valores de Pró-Labore a que o autuado teria direito;

25) Os valores apurados são os abaixo demonstrados:

Mês/2014	Bases Tributáveis (R\$)
Fevereiro/2014	147.390,78
Abril/2014	265.045,77
Julho/2014	25.522,11
Setembro/2014	647.072,00
Total	1.085.030,66

DOS DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DAS ORIGENS.

26) Os depósitos identificados no Anexo D - Relação dos depósitos bancários sem comprovação das origens foram considerados como rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação do Imposto de Renda, de acordo com o art. 42 da Lei 9.430/1996;

27) As bases tributáveis apuradas estão abaixo demonstradas:

Mês/2014	Bases Tributáveis (R\$)
janeiro Soma	379.433,93
fevereiro Soma	290.430,77
março Soma	385.033,60
abril Soma	604.912,27
maio Soma	605.198,58
junho Soma	522.155,76
julho Soma	900.467,43
agosto Soma	169.074,16
setembro Soma	15.466,93
outubro Soma	825.287,35
novembro Soma	570.783,16
dezembro Soma	83.409,21
Total	5.351.653,15

DA IMPUGNAÇÃO.

Em sua impugnação, às fls. 3.055 a 3.099, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

1) O impugnante/contribuinte não mediu esforços para atender às solicitações do Agente Fiscal;

2) No atendimento às solicitações do Agente Fiscal, ficou esclarecido que o impugnante/contribuinte é sócio-gerente das pessoas jurídicas abaixo identificadas, todas sendo bancas no Mercado Municipal Central da Capital:

2.1) J K Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda;

2.2) Hidel Merceria Ltda;

2.3) Empório Moreno Andrade Eirelli;

2.4) Bruno Merceria Ltda;

2.5) Empório Mandala Ltda;

2.6) Hortifruti M & M Ltda;

3) Todos os valores creditados e debitados, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, na c/c 600253, ag. 103, Banco Bradesco S/A, de titularidade de Fernanda Kambilis Abdala, filha do impugnante e funcionária da pessoa jurídica Empório Moreno Andrade Ltda, são de exclusiva responsabilidade do impugnante, pois são oriundos da atividade econômica das pessoas jurídicas acima;

4) A justificativa para utilização da conta-corrente de titularidade de Fernanda Kambilis Abdala, bem como da conta-corrente de titularidade do impugnante, deve-se à dificuldade de obtenção de crédito junto ao sistema financeiro para suprir a necessidade de capital de giro das pessoas jurídicas e mantê-las viáveis;

5) O Auditor Fiscal entendeu as justificativas e intimou o impugnante a conciliar e autoregularizar todos os depósitos com as declarações dos tributos federais Simples e Lucro Presumido, no que foi atendido, através da apresentação de declarações retificadoras;

6) O Auditor Fiscal procedeu, então, à análise conjunta dos depósitos bancários do impugnante e de sua filha, do qual resultou a consolidação dos depósitos bancários identificados versus os títulos pagos (Anexo C);

7) Desta análise foi abstraída a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativa às diferenças positivas dos somatórios mensais discriminados no Anexo C – Apuração dos Saldos Mensais Consolidados, como valores de receitas retidos pelo impugnante;

8) Essa conclusão resultou de que o impugnante era sócio-gerente das pessoas jurídicas depositantes e, também, por não ter atendido à Intimação Fiscal datada de 27/03/2019, para apresentar os Livros Caixa das pessoas jurídicas que administra, através dos quais deveriam ter sido demonstrados à fiscalização os valores de Pró-Labore a que teria direito e que teria recebido por meio de diversos aportes em sua conta-corrente e na de Fernanda Kambilis Abdala;

- 9) No Anexo D – Relação dos Depósitos Bancários sem Comprovação foram discriminados os depósitos cuja origem não teria sido comprovada, interpretados como rendimentos tributáveis;
- 10) Os valores apurados nas contas-correntes eram exclusivamente destinados às empresas e não é possível serem considerados omissões de rendimentos da pessoa física, muito menos Pró-Labore;
- 11) O Auditor Fiscal reconheceu tal fato ao determinar a auto-regularização das pessoas jurídicas, no que foi de imediato atendido pelo impugnante;
- 12) Quanto à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, interpretados como rendimentos de Pró-Labore, nota-se que as referências não são sequenciais e sim alternadas;
- 13) O Auditor omitiu e deixou de proceder à apuração dos meses de janeiro, março, junho, agosto, outubro e novembro de 2014 pois o saldo é negativo, que equivale a dizer que, nestes meses, houve mais entradas do que saídas nas contas-correntes das pessoas físicas;
- 14) Não é crível considerar que o impugnante promoveu saída a título de Pró-Labore, em 2014, no valor de R\$ 1.085.030,66, pois que impossível suas bancas lhe propiciarem tal rendimento;
- 15) O impugnante não apresenta sinais de riqueza ao nível dos rendimentos que lhe foram atribuídos;
- 16) Seus rendimentos, a título de Pró-Labore e distribuição de lucros, encontram-se declarados em sua Declaração do Imposto de Renda, exercício 2015, ano-calendário 2014;
- 17) A base tributável relativa à omissão de rendimentos sem vínculo empregatício é totalmente improcedente;
- 18) Os depósitos bancários sem comprovação de origem não podem ser atribuídos ao impugnante pois foi comprovado que esses depósitos são de interesse exclusivo das empresas das quais o impugnante é sócio-gerente, tanto que o próprio Auditor Fiscal instou o recorrente à autoregularização da tributação federal das pessoas jurídicas;
- 19) O fato jurídico tributário que deu ensejo ao arbitramento deve ser declarado nulo;

DOS PEDIDOS.

- 1) Que o Auto de Infração seja declarado nulo e insubsistente;
- 2) Que tanto o impugnante quanto os advogados subscritores sejam devidamente intimados de todos os atos e decisões derivadas da presente impugnação;

3) Provar todo o alegado por todas as provas em direito admitidas, entre elas oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do Auditor Fiscal, bem como do impugnante e perícia, se for o caso.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, tratando-se de documentos, apresentados em anexo àquela peça, restando precluso o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal no julgamento administrativo em primeira instância.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fase inquisitória quanto na fase impugnatória, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de perícia/diligência quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

INTIMAÇÃO DIRECIONADA A PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A intimação por via postal deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não cabe no PAF a remessa de intimação para escritório de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com base nas seguintes alegações:

- (i) que o lançamento seria nulo em razão da quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, além de ter não sido demonstrado qualquer nexo causal entre os depósitos tributados e a sua origem pelas autoridades fiscais;
- (ii) que o indeferimento da produção de provas, da oitiva de testemunhas, do depoimento do auditor fiscal e do recorrente e da perícia configuram cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao devido processo legal;
- (iii) que, em razão da necessidade de obter crédito junto aos Bancos e assim viabilizar o giro das empresas inclusive com financiamento, acabou provocando tal confusão e misturando as contas correntes sua e de sua filha;
- (iv) que as pessoas físicas por estarem desobrigadas de escrituração não possuem “documentos de transferência” ou “comprovantes de depósitos” até porque, muitas vezes, são terceiros que efetuam tais créditos;
- (v) que nem tudo que passa na conta corrente configura renda, pois há troca de cheques, recebimento de valores de terceiros, estorno, devolução de cheques, fatos esses em razão da atividade de comerciante do Recorrente;
- (vi) que os valores seriam das empresas, e não da pessoa física (pró-labore);
- (vii) que para cobrança de multa qualificada precisa ser comprovado o dolo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminares de Nulidade

Em primeiro lugar, o Recorrente alega que o lançamento seria nulo em razão da quebra do sigilo bancário. O argumento não procede.

Nos termos dos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, abaixo transcritos, dispõem que o contribuinte tem a obrigação de apresentar a totalidade dos documentos bancários solicitados pela fiscalização,

inclusive os extratos, e quando não o faz descumpra o dever de prestar os esclarecimentos e as informações exigidas:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

Nessa hipótese, podem ser requisitados às instituições financeiras os extratos, por meio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira, estando amparado tal procedimento pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e pelo artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001.

Sobre o tema, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 601.314 com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105/2001 é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para a autoridade fiscal, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

Nesse sentido, o Tema 225, extraído do julgamento do RE 601.314 do STF, que enfrentou a questão acerca do compartilhamento de informações bancárias ao Fisco, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, teve o seguinte enunciado:

Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Em segundo lugar, o Recorrente alega não ter sido demonstrado qualquer nexo causal entre os depósitos tributados e a sua origem pelas autoridades fiscais. O argumento também não procede. Ora, o lançamento foi motivado por indícios de movimentação financeira incompatível com a renda declarada pelo contribuinte, motivo pelo qual este deveria comprar a origem dos depósitos efetuados nas contas corrente.

De qualquer forma, o auto de infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática. Conforme dispõem os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, há descrição pormenorizada dos fatos

imputados ao sujeito passivo, há indicação dos dispositivos legais que ampararam o lançamento e há exposição dos elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em terceiro lugar, o Recorrente alega que o indeferimento da produção de provas, da oitiva de testemunhas, do depoimento do auditor fiscal e do recorrente e da perícia configuram cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao devido processo legal.

Conforme aduzido na decisão de piso, não há previsão legal para oitiva de testemunhas ou depoimentos pessoais no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal. Sobre a apresentação de provas, o momento adequado é por ocasião da Impugnação, restando precluso o direito de o contribuinte fazê-lo após o prazo de 30 dias fixado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, exceto nas hipóteses excepcionadas no § 4º do artigo 16 abaixo transcrito:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, deve existir uma motivação que justifique a impossibilidade da juntada das provas no momento processual adequado previsto pela legislação para que se possa aceitar a posteriori.

Com relação ao pedido de realização de perícia, cabe indeferimento, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, por ser prescindível, tendo em vista que constam do processo todos os documentos, provas e elementos necessários à análise da lide, bem como pelo fato de, no pedido formulado na Impugnação, não ter sido observado o disposto no inciso IV do art. 16 do referido decreto, que dispõe:

Art. 16 (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 163, que assim dispõe:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

No mérito, ao analisar o conjunto probatório que justificou o lançamento fiscal e as alegações apresentadas pelo Recorrente, a DRJ aduziu o seguinte:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Quanto à infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o impugnante se defende afirmando que é certo que esses rendimentos não podem ser atribuídos à pessoa física do impugnante, na medida que o próprio Auditor Fiscal acolheu as declarações do recorrente de que esses depósitos são, na realidade dos fatos, de interesse exclusivo das pessoas jurídicas da qual o impugnante é sócio-gerente.

Como comprovação do acolhimento de tal premissa pelo Auditor, defende que este determinou a auto-regularização da tributação federal das pessoas jurídicas.

Não cabe razão ao impugnante.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada é uma presunção legal que encontra fundamento no art. 42 da Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Note-se, aqui, que não se trata de configurar como rendimentos tributáveis os depósitos bancários. O objeto da tributação é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que a lei presume omitida quando a origem desses depósitos não é justificada.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC, RJ, 1979, pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados em contas bancárias, intimou o impugnante, bem como Fernanda Kambilis Abdala, a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos, mas este logrou comprovar a origem de apenas parte dos depósitos/créditos relacionados na intimação.

O argumento do impugnante de que foi comprovado que os depósitos efetuados em sua conta corrente, bem como na de Fernanda Abdala, são de fatos de interesse exclusivo das pessoas jurídicas a ele vinculada não procede exatamente em função da ausência de comprovação da origem dos referidos créditos e, por consequência, de que estes se referiam, em sua totalidade, às operações das pessoas jurídicas.

Partindo dos próprios argumentos do impugnante, de que todas as operações realizadas na conta-corrente nº 60340-6, ag. 103, Banco Bradesco S/A e na conta-corrente nº 60025-3, ag. 103, Banco Bradesco S/A, referem-se às operações das pessoas jurídicas por ele administradas, não se vislumbra razões para a impossibilidade de que este comprovasse a origem e causa dos créditos.

Diante da ausência de comprovação, não se sustentam os argumentos de que o Auditor Fiscal, ao determinar a auto-regularização das pessoas jurídicas, por meio de retificação das declarações de responsabilidades destes, admitiu que os depósitos eram integralmente relacionados às pessoas jurídicas.

Acresça-se que o impugnante não apresentou, no bojo da impugnação, qualquer comprovação da origem dos referidos créditos, limitando-se a argumentar que estes referiam-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas.

Além disso, embora defenda que o Auditor Fiscal, ao intimar o impugnante para que retificasse as declarações das pessoas jurídicas, aceitou seus argumentos de que a totalidade dos créditos que transitaram nas contas-correntes de sua titularidade e de seu filho referiam-se à movimentação financeira das pessoas jurídicas das quais era sócio-administrador, o impugnante não logrou comprovar em que medida as retificações apresentadas à RFB refletiriam as operações das pessoas jurídicas.

Portanto, a simples retificação das declarações de Simples Nacional e DCTF não tem o condão de comprovar que todos os créditos efetuados nas contas-correntes do impugnante e de seu filho pertenciam às pessoas jurídicas.

Necessário seria demonstrar que as receitas declaradas/oferecidas à tributação nas retificadoras, bem como os débitos declarados em DCTF, refletiam a totalidade da movimentação financeira realizada nas citadas contas-correntes.

Entretanto, o impugnante não trouxe aos autos nenhum demonstrativo/comprovação do acima descrito.

Desta forma, conclui-se que o lançamento foi realizado de acordo com o previsto no art. 42 da Lei 9.430/1996 e que não há reparos a realizar no Auto de Infração em relação a esta infração.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430/1996, os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Desta forma, comprovada a origem dos créditos realizados na conta-corrente do sujeito passivo, cabe verificar se tais valores foram oferecidos à tributação. Em caso negativo, procede-se ao lançamento por omissão de rendimentos recebidos, no caso em tela, de pessoas jurídicas.

A fiscalização segregou os depósitos efetuados nas contas-correntes nº 60340-6, ag. 103, Banco Bradesco S/A e nº 60025-3, ag. 103, Banco Bradesco S/A identificados como tendo como depositantes as pessoas jurídicas vinculadas a Aldemir Nader Abdala (J K Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Hidrel Mercearia Ltda., Empório Moreno Andrade Eirelli, Bruno Mercearia Ltda e Empório Mandala Ltda), constantes do Anexo A – Relação dos depósitos com origens identificadas.

Em seguida, realizou cotejo com os valores referentes aos títulos e demais despesas realizadas junto a fornecedores das pessoas jurídicas acima elencadas, comprovadamente quitados com recursos oriundos das mesmas contas.

Os valores foram subtotalizados mensalmente e os excedentes, retidos pelo fiscalizado, foram considerados como base tributável na infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, posto que mostraram-se incompatíveis com os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda/DIRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, do impugnante.

O impugnante alega que os valores apurados nas contas-correntes eram exclusivamente destinados às empresas e que não é possível que sejam considerados omissões de rendimentos da pessoa física e, muito menos, relativos a Pró-Labore.

Argumenta que o Auditor-Fiscal reconheceu tal fato ao determinar a auto-regularização das pessoas jurídicas, no que foi atendido pelo impugnante.

Argui que, na Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, as referências não são sequenciais e sim alternadas e que o Auditor deixou de proceder a apuração nos meses de janeiro, março, junho, agosto, outubro e novembro, pois nesses meses o saldo era negativo.

Aduz que o impugnante não apresenta sinais de riqueza, leva uma vida simples dentro dos padrões de classe média baixa, que seria impossível suas bancas lhe propiciarem rendimento no valor de R\$ 1.085.030,66, bem como que os seus rendimentos, a título de Pró-Labore e distribuição de lucros, encontram-se declarados fielmente em sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2015, ano-calendário 2014.

Os argumentos do impugnante não podem prosperar.

O impugnante declarou que todas as operações realizadas nas contas-correntes nº 60340- 6, ag. 103, Banco Bradesco S/A e nº 60025-3, ag. 103, Banco Bradesco S/A, referiam-se, exclusivamente às operações das pessoas jurídicas administradas por ele, mas não conseguiu comprovar um montante relevante dos créditos efetuados nessas contas, ou seja, créditos que não foram oriundos dessas pessoas jurídicas.

Apresentou um total de 120 cheques sacados contra essas duas contas, sendo 33 cheques sacados contra a 60340-6, ag. 103, Banco Bradesco S/A, de sua titularidade, e 87 cheques sacados contra a c/c nº 60025-3, ag. 103, Banco Bradesco S/A, de titularidade de Fernanda Kambilis Abdala, em relação à qual assumiu total responsabilidade.

Excluídos os valores comprovadamente utilizados para quitação de títulos e outras despesas relativas às pessoas jurídicas, o impugnante não logrou apresentar justificativas para os valores excedentes, adotados como base tributável da referida infração, na condição de rendimentos tributáveis da pessoa física, omitidos em sua DIRPF 2015.

Argumenta o impugnante que o Auditor Fiscal omitiu e deixou de proceder à apuração dos meses de janeiro, março, junho, agosto, outubro e novembro de 2014, posto que nestes meses o saldo seria negativo, bem como que não é crível considerar que promoveu retiradas a título de PróLabore no valor de R\$ 1.085.030,66.

Entretanto, a apuração efetuada está de acordo com o disposto no § 1º do art. 42 da Lei 9.430/1996:

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Além disso, para além dos argumentos apresentados, não logrou o impugnante fornecer subsídios que possibilitassem uma apuração diversa da realizada pelo Agente Autuante, tendo em vista que não apresentou os Livros-Caixa das pessoas jurídicas, aonde, em tese, teria sido apurado o valor devido a título de Pró-Labore e de lucros distribuídos, a ser pagos ao recorrente, tampouco apresentou justificativas para as despesas pagas com recursos depositados nas citadas contas-correntes, mas que não se referiam a títulos e despesas das pessoas jurídicas dos quais era sócio.

Diante dos fatos expostos, deve ser mantido o lançamento baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por concordar com a decisão da DRJ, acima transcrita, adoto e reproduzo suas razões de decidir, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Por fim, o Recorrente questiona a suposta multa qualificada, prevista pela Lei nº 9.430/96, no sentido de que seria imprescindível a comprovação do dolo. Ocorre que a multa cobrada no presente auto de infração é de 75% (e não qualificada, de 150%). A multa de ofício está prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.500 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.723380/2019-04

DOCUMENTO VALIDADO